



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 11128.006769/2003-72
Recurso n° 137.594 Voluntário
Matéria IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão n° 303-35.122
Sessão de 27 de fevereiro de 2008
Recorrente GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 15/07/1999

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto LANETTE N, cera preparada à base de álcoois graxos e Alquil Sulfato de Sódio, classifica-se no código NCM 3404.9029.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente momentânea e justificadamente o Conselheiro Davi Machado Evangelista.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração (fls.01/16), através dos quais se exige Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, Multas de Ofício, Multa do Controle Administrativo das Importações, Multa por Falta de Licenciamento e acréscimos legais, pelos motivos aduzidos no item 'descrição dos fatos' (fls.2 e 9), quais sejam:

O contribuinte submeteu a despacho 5.985 kg do produto químico "LANETE-N", através da D.I. nº 99/0576985-4, registrada em 15/07/1999, utilizando a classificação NMC 3823.70.90. Pagou o Imposto de Importação com alíquota de 5% e o Imposto sobre Produtos Industrializados com alíquota de 0%;

No desembaraço aduaneiro da mercadoria, foi retirada amostra para pedido do exame LAB 1416/ Setcof, que resultou no Laudo de Análise nº 1553/99. Verifica-se do resultado deste que o produto despachado "não se trata, somente, de Álcool Graxo, mas sim de "Cera preparada à base de Álcool Graxo e Alquil Sulfato de Sódio, na forma de escamas", produto este que, pela aplicação do art. 1º e 6º R.G.I./SH, tem sua correta classificação tarifária no código NCM 3404.90.29, cujas alíquotas eram de 17% para o I. I e 15% para o I.P.I.;

Comprovando, ainda, o resultado da análise, juntou-se cópia da literatura técnica do produto LANETTE N, "onde consta a titulação de "cera auto-emulsionante aniônica";

Conclui que resta claro que houve declaração inexata de mercadoria e omissão dos elementos essenciais a identificação desta;

Diante disso, conforme prescreve o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97, fica o contribuinte intimado ao recolhimento da multa por falta de licenciamento de importação.

Logo, foram lavrados os autos de infrações, a fim de cobrar as diferenças dos impostos, acrescidas dos gravames legais.

A capitulação das exigências encontra-se às fls.2/3 e 9.

Ciente do Auto de Infração, o contribuinte apresentou Impugnação às fls. 31/35, na qual alega, em suma, que:

Através do laudo, constata-se que a substância descrita na D.I. é a mesma deste, ou seja, Álcool Graxo e outras identificadas quimicamente;

No laudo, não há com precisão, a dosagem de cada um dos componentes, mas através da especificação anexa do fabricante Cognis, percebe-se "que a composição é de 90% de "Cetyl sterarul alcohol", conforme a descrição da língua inglesa, ou seja, álcool graxo.";

Logo, as conclusões do Laudo, apesar da identificação ser compatível com o informado pelo fabricante, não foi apropriada ao caso, o que levou o Sr. AFRF a concluir de forma errônea na classificação;

Segundo a classificação adotada pela Recorrente, 3823.70.90, a substância foi identificada como Alcoóis Graxos "outros";

Em consulta a NESH desta posição, os principais alcoóis graxos são individualizados, destacando-se o item 3 que assim se define: "o álcool estearílico industrial, que é uma mistura de alcoóis estearílico e cetílico, obtido por... Este álcool apresenta-se sob a forma de um sólido branco cristalino à temperatura ambiente";

"(.....) a mesma NESH informa que os alcoóis graxos (gordos) industriais, que apresentam características de ceras, são também incluídos nesta posição".

Logo, não há diferença entre a composição e característica da substância analisada pelo laudo e a despachada pelo contribuinte;

A denominação correta não é Cera preparada à base de Álcool Graxo, e sim Álcool Graxo em forma de cera;

Pela conclusão do Laudo, a classificação foi dada como 3404.90.29, ou Ceras artificiais e ceras preparadas, "outras";

Novamente em consulta à NESH, constatou-se que da classificação na posição 3404.90.29, são excluídos: "e) Os ácidos graxos (gordos) monocarboxílicos industriais e os alcoóis graxos (gordos*) industriais, mesmo que a apresentem características de ceras (posição 38.23).";*

Diante do exposto, a conclusão é que a substância deverá ser classificada na posição 38.23 e não 34.04.

Por fim, requer que seja revista a aplicação das multas para a absolvição de eventual multa administrativa.

Trouxe aos autos os documentos de fls. 36/77, dentre estes, cópias do Auto de Infração e folhas de cálculo (fls. 36/52), dos exames laboratoriais (fls. 53), das informações de classificação e NESH das posições (54/61), descrição da substância informada pelo fabricante Cognis, (fls. 62/63) e o Contrato Social (fls. 66/77).

Os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, a qual julgou procedente o lançamento (fls. 80/86), conforme a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 15/07/1999

*Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.
PENALIDADES*

Mercadoria denominada comercialmente de LANETTE N, identificada como sendo Cera preparada à base de Álcool Graxo e Alquil Sulfato de

Sódio, segundo laudo técnico oficial, classifica-se no código NCM 3404.90.29, conforme entendeu a fiscalização.

Cabível a multa de ofício, prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, por declaração inexata da mercadoria.

Cabível a multa do controle administrativo das Importações capitulada no art. 526, inciso II, do regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, com fulcro na alínea "b" do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, por falta de Licença de Importação, quando a mercadoria não é corretamente descrita na declaração de importação, conforme orienta o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97.

Lançamento Procedente."

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte apresenta tempestivo, conforme Aviso de Recebimento (fls. 88), Recurso Voluntário às fls. 91/97, com os seguintes argumentos:

O Lanette N é constituído de uma mistura de Álcool Cetílico e Álcool Estearílico: alcoóis graxos elevados com 16 e 18 átomos de carbono, respectivamente;

Há diferentes tipos de Lanette, cada um com uma constituição própria, dentre estes, o "Lanette O" e o "E", sendo que o Lanette "N" é uma mistura de ambos e que com nenhum destes com concentração superior a 90% (noventa por cento);

O Capítulo 38.23 das Notas de Capítulo de Sistema Harmonizado abrange os Álcoois Graxos Industriais (gordos), dentre estes o álcool estearílico conhecido como Lanette O (NCM 3823.11.00);

Como não existe uma classificação mais específica para o Lanette N, faz-se necessário adotar a classificação 3823, mais precisamente a 3823.70.90, pois esta classificação "abrange a misturas de álcoois graxos"

Esta classificação "contrapõe-se inclusive, àquela adotada pela autoridade fiscal, a das NESH – posição 3404, que determinaram que sejam excluídos desta posição (álcoois graxos gordos industriais, mesmo que apresentados em características de ceras) orientando que sejam estes produtos classificados na posição 3823";

Logo, a classificação correta é NCM 3823.70.90.

Mesmo que seja considerada correta a desclassificação tarifária procedida pela autoridade alfandegária, o que se admite apenas a título de argumentação, não poderia prevalecer a aplicação da referida penalidade, posto que a Recorrente descreveu devidamente o produto por ela importado conforme verifica-se através da Declaração de Importação nº 99/0576985-4, de 15/07/99;

a multa não pode ser admitida, pois o produto foi devidamente descrito, conforme consta na D.I. nº 99/0576985-4 de 15/07/1999, o que enseja em boa-fé por parte do contribuinte e que não houve

nenhuma imprecisão que acarretaria em prejudicar a identificação da substância.

Colacionou Jurisprudência do Terceiro Conselho dos Contribuintes e decisão da Delegacia Receita Federal de Julgamento em São Paulo/São Paulo.

Por último, requer que seja reformada integralmente a decisão “a quo”, para que seja reconhecida como correta a classificação fiscal, no código NCM 3823.70.90 e caso não seja este o entendimento, requer que seja excluída a penalidade imposta, conforme os argumentos já expostos.

Foi efetuado depósito recursal, conforme informação de fls.109.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 16.10.2007, constando numeração até às fls. 114, penúltima.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

O cerne do presente processo é a classificação fiscal do produto importado pelo contribuinte, "LANETTE N", classificada no código NMC 3823.70.90 e reclassificada pelo Fisco no código NMC 3404.90.29, sendo este também o entendimento da decisão "a quo".

A reclassificação tem como base o laudo do Labana nº 1553/99 (fls.25/26), que conclui que a substância despachada é "Cera preparada à base de álcool Graxo e Alquil Sulfato de Sódio na forma de escamas".

Tanto em sua manifestação de inconformidade, como em seu recurso voluntário, o contribuinte defende que o produto é álcool graxo em forma de cera, visto que é constituído na proporção de 9 partes de Álcool Estearílico Industrial e 1 parte de Alquil Sulfato de Sódio, ou seja, 90% de sua composição é de álcool graxo.

A respeitável decisão "a quo" concordou com a nova classificação promovida pelo fisco, sob o argumento, de que apesar do produto Lanette N ser constituído por alcoóis graxos industrializados, também contém alquil sulfato de sódio, conforme depreende-se do Laudo do Labana e da própria literatura técnica (23/24).

Neste caso, o julgamento consiste em analisar a descrição da mercadoria, bem como o enquadramento fiscal atribuído pelo recorrente, considerando o enquadramento do fisco.

Destarte, a questão já restou analisada por esta Eg. Câmara em outra oportunidade, em caso muito semelhante, através de voto proferido pela D. Presidente Anelise Daudt Prieto, relatora, o qual adoto a fim de ilustrar o presente, resguardadas as peculiaridades que possam haver:

"Em questão a classificação do Produto LANETTE N (cod. 2091), fabricado pela HENKEL, que o contribuinte defende ser no código NCM 3823.7090, relativo a "Outros alcoóis graxos (gordos) industriais", e o autuante, bem como a autoridade monocrática, entenderam que deveria se dar no código 3404.9029, referente a "Outras ceras preparadas".*

De acordo com o LABANA, não se trata somente de álcool graxo. É cera preparada à base de alcoóis graxos e Alquil Sulfato de Sódio, este último com função emulsificante. É utilizada na produção de cremes, pastas e linimentos.

Acrescenta ainda, o Laboratório, que a adição de Alquil Sulfato de Sódio descaracteriza o produto como álcool graxo.

Portanto, apesar de na posição 3823 estarem incluídos os alcoóis graxos industriais com características de cera, e de na posição 3404 serem excluídos os produtos da 3823, conforme as respectivas Notas, conclui-se que o produto LANETTE N não pode ser classificado na posição 3823, pela mera aplicação da RGI nº 1. Com efeito, se a adição se Alquil Sulfato de Sódio descaracteriza o produto como álcool graxo, ele não pode ser classificado como tal. Por outro lado, sendo cera preparada deve ser classificado no código 3404.9029.

Pelo exposto, concordo com a classificação atribuída pela fiscalização e voto por negar provimento ao recurso voluntário.”

Nestes termos, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2008


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator